



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

12ª Vara JEF Cível - SJMA

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2021

12ª Vara JEF Cível - SJMA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 15 de Dezembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
-----------------------	---	---------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0037964-53.2019.4.01.3700

201937002839011

Cível / Previdenciário / Outros / Jef

Autor : JOSE RAIMUNDO NINA CORREIA

Adv. : MA00013738 - KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Trata-se de pedido de desarquivamento, sob argumento de pendência na liquidação do julgado. De fato, analisado o caderno processual, assiste razão à parte autora. O polo réu não cumpriu na íntegra a obrigação de pagar dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os devidos consectários legais. A parte autora juntou cálculos de liquidação em 13/11/2019 (data do registro). Por outra, a CARDIF juntou aos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 2.145,30 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos), conforme arquivo de 17/01/2020. Logo após, na petição registrada em 14/02/2020, a CARDIF apresentou impugnação aos cálculos da autora e indicou saldo a pagar no valor de R\$ 1.149,80 (mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), acompanhado da guia de depósito neste valor. Apurou, ainda, cota parte atribuída à ECT (50% da condenação) no montante de R\$ 3.266,45 (três mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). De seu turno, a ECT manifestou concordância com cálculos judiciais inexistentes nos autos (petição de 30/09/2020). É o que importa relatar. Decide-se. De início, rejeito a planilha de cálculos da parte autora pela não observância dos índices de juros e correção monetária previstos no Manual de cálculos da Justiça Federal (0,5% e IPCA-E, respectivamente), parâmetros de liquidação fixados em sentença. Analisando as guias de depósito judicial acostadas pela CARDIF (arquivos com registro em 17/01/2020 e 14/02/2020), observa-se que para o primeiro depósito não foi indicado o juízo correto. 1º depósito - R\$ 2.145,30 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos) 2º depósito - R\$ 1.149,80 (mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos) Em resposta à ofício deste juízo, a CEF informou a transferência bancária efetuada para conta indicada pela autora e juntou comprovante de levantamento dos R\$ 1.149,80 (mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos) depositados pela CARDIF. Em novo pedido de informação, a CEF afirmou não existirem valores disponíveis na conta nº 86405549, o que corrobora a constatação do erro no preenchimento da 1ª guia de depósito (vide documento em anexo). Remata-se, desta feita, que foi adimplido até o presente momento processual apenas R\$ 1.149,80 (mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos) dos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos à autora, valor total da condenação imposta ao polo réu. Isto posto, diante da divergência entre os litigantes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores ainda não adimplidos pelo polo réu, ou seja, R\$ 5.000,00 abatidos os R\$ 1.149,80 já levantados, devidamente atualizado nos termos da decisão transitada em julgado. Com a conta, intimem-se as partes para manifestação definitiva em 10 (dez) dias. Neste prazo, com fundamento no art. 275 do Código Civil1, a parte autora deverá indicar em qual (ais) réu(s) recairá a execução do julgado, para que ele(s) possa(m) ser intimado(s) a cumprir o comando sentencial. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. SAO LUÍS (MA), 24 de setembro de 2021. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 15 de Dezembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
--------------------	---	---------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0037964-53.2019.4.01.3700
 201937002839011

Cível / Previdenciário / Outros / Jef

Autor : JOSE RAIMUNDO NINA CORREIA
 Advg. : MA00013738 - KERLINGTON DE JESUS SANTOS DE SOUSA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Considerando a inércia do polo réu no que toca à execução invertida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da sentença retro, consoante prescrevem os arts. 523 e 524 do CPC. Na feitura dos cálculos, sugere-se a utilização do sistema da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, presente no seguinte sítio eletrônico: <<https://www.jfrs.jus.br/projefweb/>>.

Caso o valor supere 60 salários mínimos, a parte autora deverá informar se renuncia à quantia excedente do referido montante para fins de expedição de RPV, ou se pretende receber o valor total via precatório. Não apresentada a conta, arquivem-se os autos. Feito o cálculo, intime-se o executado para apresentar manifestação definitiva, no prazo de 15 dias. Após, concluem-se os autos. Intime-se. 06/12/2021
 Jorge Ferraz de Oliveira Junior Juiz Federal

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 15 de Dezembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0052397-38.2014.4.01.3700
 201437000424768

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : IZABEL GOMES ALENCAR
 Advg. : MA00008034 - RAFAELLA CARDOSO ALMADA LIMA
 Reu : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Reu : CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
 Advg. : CE00021921 - PEDRO LUCAS FERREIRA RODRIGUES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Trata-se de pedido de desarquivamento, sob argumento de pendência na liquidação do julgado. De fato, analisado o caderno processual, assiste razão à parte autora. O polo réu não cumpriu na íntegra a obrigação de pagar dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os devidos consectários legais. A parte autora juntou cálculos de liquidação em 13/11/2019 (data do registro). Por outra, a CARDIF juntou aos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 2.145,30 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos), conforme arquivo de 17/01/2020. Logo após, na petição registrada em 14/02/2020, a CARDIF apresentou impugnação aos cálculos da autora e indicou saldo a pagar no valor de R\$ 1.149,80 (mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), acompanhado da guia de depósito neste valor. Apurou, ainda, cota parte atribuída à ECT (50% da condenação) no montante de R\$ 3.266,45 (três mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). De seu turno, a ECT manifestou concordância com cálculos judiciais inexistentes nos autos (petição de 30/09/2020). É o que importa relatar. Decide-se. De início, rejeito a planilha de cálculos da parte autora pela não observância dos índices de juros e correção monetária previstos no Manual de cálculos da Justiça Federal (0,5% e IPCA-E, respectivamente), parâmetros de liquidação fixados em sentença. Analisando as guias de depósito judicial acostadas pela CARDIF (arquivos com registro em 17/01/2020 e 14/02/2020), observa-se que para o primeiro depósito não foi indicado o juízo correto. 1º depósito - R\$ 2.145,30 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos) 2º depósito - R\$ 1.149,80 (mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos) Em resposta à ofício deste juízo, a CEF informou a transferência bancária efetuada para conta indicada pela autora e juntou comprovante de levantamento dos R\$ 1.149,80 (mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos) depositados pela CARDIF. Em novo pedido de informação, a CEF afirmou não existirem valores disponíveis na conta nº 86405549, o que corrobora a constatação do erro no preenchimento da 1ª guia de depósito (vide documento em anexo). Remata-se, desta feita, que foi adimplido até o presente momento processual apenas R\$ 1.149,80 (mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos) dos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos à autora, valor total da condenação imposta ao polo réu. Isto posto, diante da divergência entre os litigantes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores ainda não adimplidos pelo polo réu, ou seja, R\$ 5.000,00 abatidos os R\$ 1.149,80 já levantados, devidamente atualizado nos termos da decisão transitada em julgado. Com a conta, intemem-se as partes para manifestação definitiva em 10 (dez) dias. Neste prazo, com fundamento no art. 275 do Código Civil, a parte autora deverá indicar em qual (ais) réu(s) recairá a execução do julgado, para que ele(s) possa(m) ser intimado(s) a cumprir o comando sentencial. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. SAO LUÍS (MA), 24 de setembro de 2021. Arthur Nogueira Feijó Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
 12ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Subst.	:	DR.ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
Juiz(a) Titular	:	DR.JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Expediente do dia 15 de Dezembro de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ
--------------------	---	-----------------------

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0033333-66.2019.4.01.3700
 201937002792714

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : MARIA DA ASSUNCAO CANTANHEDE COELHO
 CARVALHO
 Advg. : MA00011228 - FERNANDO FURTADO DE SOUSA
 Advg. : MA00011649 - POLYANA CAROLINA CIRQUEIRA
 BARATA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM Juiz Federal que preside o feito, intimem-se as partes do teor da(s) RPV(s) expedida(s), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o valor do crédito será depositado em conta judicial a ser aberta em nome da parte beneficiária junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo acompanhar a tramitação processual da requisição de pagamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sítio: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ConsProcTRF1Pes.php>, ou pelo telefone (98) 3214-5790. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 30/11/2021. José Enes Barbosa Neto Técnico Judiciário - MA 52250